

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.671/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000165565-24
Recurso de Revisão: 40.060128751-17
Recorrente: Makro Atacadista SA
IE: 702211204.01-20
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de junho de 2005 a março de 2009, apurado através de Verificação Fiscal Analítica (VFA) - recomposição da conta gráfica, por aproveitamento indevido e integral de crédito de imposto, proveniente de aquisições em operações internas e interestaduais de mercadorias relacionadas à cesta básica.

Trata-se de inobservância ao disposto no art. 71, inciso IV do RICMS/02 e art. 31, §1º da Lei nº 6.763/75, os quais determinam o estorno do crédito na proporção das subsequentes saídas de mercadorias com redução da base de cálculo.

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente aproveitado, à Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e à Multa Isolada relativa a todo o período, após reformulação pelo Fisco, prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado diploma legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.041/10/2ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais constantes do lançamento após sua reformulação pela Autoridade Fiscal (com relação à obrigação acessória, passou a exigir apenas a Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75), resultando, desta forma, em julgar parcialmente procedente o lançamento original.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 716/739), por intermédio de sua procuradora regularmente constituída.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 17.361/06/3ª (cópia anexa às fls. 740/757).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 759/761, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, por não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

DECISÃO

Da Preliminar

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada não se revela divergente em relação à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 17.361/06/3ª não julgou o mérito do estorno de créditos relativo a produtos da cesta básica, matéria objeto da contenda ora sob análise, tendo em vista a alegação do Sujeito Passivo de existir decisão judicial transitada em julgado que lhe garantia o credimento integral.

Dessa forma, não houve apreciação da matéria pelo Órgão Julgador Administrativo tendo em vista que a própria Autoridade Fiscal promoveu o desmembramento desta parte do lançamento em outro processo, sendo o mesmo encaminhado à Advocacia Geral do Estado para confirmação da alegação do Contribuinte.

Transcreve-se o parágrafo da decisão apontada como paradigma que confirma tal assertiva:

“Com relação à parcela da autuação referente ao estorno de créditos de produtos da cesta básica (item 5.1, alínea “A”, do Relatório Fiscal - fl. 13 e 1.115; Quadro 01 - fls. 23/30; cópias das notas fiscais - fls. 54/300 e 302/501), para qual a Envolvida cita uma decisão do STF que lhe garante o creditamento integral, independentemente da saída se operar com redução da base de cálculo (ação judicial com sentença confirmada pela Advocacia Geral do Estado - fls. 1.109/1.112), o Fisco promoveu o desmembramento de tal exigência em outro PTA (nº 01.000149094.46), que foi remetido àquele órgão, nos termos do artigo 11 da CLTA/MG”.

Portanto, constata-se que não houve apreciação de mérito quanto à matéria, não havendo possibilidade, dessa forma, de caracterização de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária.

Cumpre ressaltar que as exclusões promovidas pela decisão apontada como paradigma, quando da apreciação do mérito do lançamento, dizem respeito a matérias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferentes da ora tratada. Foram excluídos daquele lançamento estorno de créditos de documentos fiscais (energia elétrica e comunicação) que não se encontravam extraviados e de documentos fiscais que não se encontravam alcançados por ato declaratório de inidoneidade.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Antônio César Ribeiro e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 03 de março de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

VFC/EJ